



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

**Edição nº 10 – Julho de 2024**

Publicado em 10/07/2024



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

## Edição nº 10 – Julho de 2024

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

### 1ª Relatoria – 3ª Turma Recursal da SJMG

**EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS DE BENEFÍCIO. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL, EM DETRIMENTO DO BENEFÍCIO JUDICIALMENTE OBTIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIALMENTE CONCEDIDO, DESDE SUA DER ATÉ A DIB DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 1018 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1 – Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial “*para determinar ao INSS que averbe os períodos de 05/10/1974 a 19/10/1976 e 14/10/1989 a 30/10/1991 como de trabalho rural (segurado especial), para que acrescidos aos demais períodos de trabalho comuns, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data do início do benefício – DIB, a DER, que se deu em 12/07/2021 e DIP – data do início do pagamento- a presente data, nos termos da fundamentação da presente sentença.*”

2 – Na fundamentação da sentença, restou asseverado o seguinte: “*Por meio da petição de id 1317829889 ‘o Autor vem comunicar ao Juízo que lhe foi concedida a Aposentadoria por Idade Rural em data de 05/10/2022, cuja RMI é de aproximadamente R\$1954,99, conforme Carta de concessão anexa. Ao que tudo indica, o benefício concedido na via administrativa é mais vantajoso, querendo o Autor seja aplicado ao caso a regra estabelecida no Tema 1.018 do STJ.’ Quanto ao tema, em que pese o r. entendimento fixado pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.018), cumpre verificar que o Pretório Excelso, por ocasião do exame do RE 661256, fixou o entendimento de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.” Destarte, considerando que o aproveitamento de tempo de contribuição posterior à DER do benefício originalmente requerido nos autos, com a intenção de obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso, ao mesmo tempo em que se pretende o pagamento dos valores atrasados de benefício diverso, requerido anteriormente, implica reconhecer a hipótese de ‘desaposentação’, proscrita no Ordenamento Jurídico Pátrio, na linha da jurisprudência do e. STF, indefiro o requerimento de cumulação de atrasados de um benefício com RMI de benefício com PBC posterior distinto.”*

3 – Busca o autor recorrente “*garantir o recebimento das parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente*”.

4 – O recorrido não apresentou contrarrazões.

5 – Tem razão o recorrente.

6 – Conforme precedente vinculante do STJ firmado no julgamento do Tema 1018 do STJ, “*O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.*”

7 – Aludido Tema transitou em julgado em 16.09.22, e se encontra plenamente em vigor, sendo, pois, imposta a sua observância pelos Juízes e Tribunais na forma do art. 927, III, do CPC.

8 – Por outro lado, a despeito da menção do Juízo a quo a entendimento do STF no julgamento do RE 661256, o Tema 503, ali definido, não trata exatamente da mesma questão de fato e de direito solucionada através do aludido Tema 1018 do STJ.

9 – E, por absoluta falta de previsão legal, não podem razões de decidir de julgamento da Suprema Corte servir de justificativa para afastamento da força vinculante de precedente do STJ formalmente estabelecido.

10 – Recurso **provido** para assegurar ao autor, na forma do Tema 1018 do STJ, e dada a opção pelo recebimento do benefício obtido administrativamente no curso da ação, o direito de executar as parcelas em atraso do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

11 – Sem custas nem honorários advocatícios, pois vencedor, ainda que em parte, o recorrente.

**ACÓRDÃO:** Decide a Turma **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. 3ª Turma Recursal – Juizados Especiais Federais – Seção Judiciária de Minas Gerais.

**Voto proferido pela Magistrado João César Otoni de Matos, no Recurso Inominado Cível 1001658-12.2022.4.01.3814, acompanhado por unanimidade por seus pares, julgado em 01/07/2024.**

## **3ª Relatoria – 3ª Turma Recursal da SJMG**

**EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE AUFERIMENTO DE RENDA NÃO INFIRMADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ENUNCIADO Nº 61 DA SÚMULA DAS TURMAS RECURSAIS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. DCTF EXTEMPORÂNEA. ENVIO PRÓXIMO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ELEMENTO ISOLADO DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra a sentença registrada em 24/02/2022 (ID 227381027), que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor à obtenção do benefício de seguro-desemprego. A recorrente defende não fazer jus o autor ao benefício, uma vez que este não logrou êxito em infirmar a presunção relativa de percepção de renda, por figurar como sócio de empresa à época do término do vínculo empregatício.

2. Nos termos da Lei n.º 7.998/1990, o seguro-desemprego destina-se à assistência financeira temporária do trabalhador dispensado sem justa causa que comprove o atendimento às condicionantes legais. Sendo assim, a dispensa sem justa causa figura como requisito essencial à concessão do benefício.

3. No tocante à percepção de renda pela parte autora, dispõe o art. 3º, V, do referido diploma legal que, para a obtenção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

4. No caso concreto, o recorrido formulou requerimento de seguro-desemprego em 16/12/2016, em razão de dispensa ocorrida em 29/11/2016 (ID 227379256, fl. 1), tendo ele sido indeferido por figurar o autor como sócio de pessoa jurídica (ID 227381018). Desse modo, houve a suspensão das cinco parcelas do benefício na data do requerimento.

5. Sobre o tema, as Turmas Recursais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG sumularam o entendimento no sentido de que *“na ação de seguro-desemprego, é do autor o ônus de comprovar não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, decorrente da atividade empresarial, quando figurar como proprietário ou sócio de pessoa jurídica ativa na data de rescisão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese do §4º do art. 3º da Lei 7.998/90”* (enunciado n.º 61). Assim, a condição de titular de pessoa jurídica ativa implica presunção em desfavor do postulante ao benefício, cabendo-lhe elidi-la.

6. O autor juntou aos autos Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, com baixa datada de 11/09/2018, referente à empresa *“RBC REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA”* – CNPJ nº 18.347.051/0001-50, sendo que a certidão foi emitida em 08/10/2021, via Internet (ID 227379258); Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Mensal, relativo à empresa *“RBC REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA”*, no qual consta declaração de não realização de qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira durante o período de 01/01/2016 a 31/01/2016, sendo que tal declaração foi recebida em 08/10/2021, via Internet (ID 227379262); Escrituração Contábil Fiscal – ECF, com o Relatório de Impressão de Pastas e Fichas, referente à empresa *“RBC REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA”*, demonstrando ausência de percepção de renda no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (ID 227381017); Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF Mensal, relativo à empresa *“NATA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA”* – CNPJ nº 15.399.840/0001-46, no qual consta declaração de não realização de qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira durante o período de 01/01/2016 a 31/01/2016, destacando-se que a referida declaração foi recebida em 08/10/2021, via Internet (ID 227379265); e Escrituração Contábil Fiscal – ECF, com o Relatório de Impressão de Pastas e Fichas, referente à empresa *“NATA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA”*, indicando ausência de percepção de renda no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (ID 227381016).

7. Verifica-se, contudo, que os recibos apresentados pela parte autora reportam-se ao mês de janeiro de 2016, não constando informações relativas à situação das pessoas jurídicas à época da rescisão do contrato de trabalho e do requerimento administrativo, em novembro e em dezembro de 2016, respectivamente.

8. Ademais, constata-se que a transmissão das declarações à Receita Federal ocorreu de forma extemporânea, na data de 08/10/2021, havendo indicação expressa no documento de a entrega ter sido realizada a destempo (ID's 227379262 e 227379265). Cabe ressaltar, aliás, que o envio da DCTF, ocorrido quase cinco anos após a dispensa imotivada, deu-se apenas um mês e três dias antes do ajuizamento da presente ação. O mesmo ocorreu em relação à Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, ou seja, foi emitida no mesmo dia 08/10/2021, um mês e três dias antes do ajuizamento desta ação.

9. Neste ponto, deve-se registrar que, no julgamento do PUIL nº 1004374-45.2021.4.01.3200/AM (Rel. Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, julgado em 19/10/2023), a TNU fixou a seguinte tese: “*Nos casos em que o solicitante do seguro-desemprego figura como sócio de empresa formalmente ativa, é possível afastar a presunção relativa da existência de rendimentos, por meio de prova documental bastante. A declaração de inatividade da pessoa jurídica entregue à Receita Federal, bem assim a DSPJ e a DCTF, ainda que de forma extemporânea, são válidas para provar a falta de movimentação operacional, patrimonial ou financeira da pessoa jurídica, podendo servir a demonstrar a ausência de renda do sócio, desde que amparadas em outros elementos de prova dos autos*”.

10. Desse modo, à luz do precedente mencionado no item anterior, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de faturamento no período da rescisão do contrato de trabalho, considerando-se que não cuidou o recorrido de trazer aos autos outro elemento de convicção hábil, contemporâneo e espontâneo para repelir a presunção de percepção de renda suficiente à manutenção própria e de sua família.

11. Ressalte-se, ainda, que o documento denominado “*Relatório de Impressão de Pastas e Fichas*” não se enquadra no rol de documentos fiscais oficiais, como a DCTF, a DIPJ ou livros fiscais lavrados pelo contador. Nesse sentido, os documentos de Escrituração Fiscal Contábil (EFC) apresentados pela parte autora estão desacompanhados de recibos de entrega e datas correspondentes, bem como de qualquer informação de autenticação.

12. Desse modo, tendo em vista que, nos termos do art. 373, I, do CPC e da jurisprudência aplicável ao caso, compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, não é devida a concessão do benefício de seguro-desemprego.

13. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **para julgar improcedentes os pedidos iniciais.**

14. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que vencedora a recorrente. Sem custas, dado que a recorrente é isenta.

**ACÓRDÃO:** Decide a Turma **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**Voto proferido pela Magistrado Regivano Fiorindo, no Recurso Inominado Cível 1008293-37.2021.4.01.3816, acompanhado por unanimidade por seus pares, julgado em 04/06/2024.**

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, 1.805 - 2º andar  
Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail [cojef@trf6.jus.br](mailto:cojef@trf6.jus.br), ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1032.